

ACÓRDÃO Nº 6985/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.257/2020-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
 - 3.2. Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (134.090.852-20)
4. Unidade: Município de Maracanã/PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, Prefeito de Maracanã/PA entre 2009 e 2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, no ano de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “b”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Agnaldo Machado dos Santos revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Agnaldo Machado dos Santos e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/01/2012	6.300,00	27/09/2012	4.500,00
05/03/2012	6.300,00	30/10/2012	4.500,00
02/04/2012	6.300,00	12/12/2012	3.153,63
23/04/2012	6.300,00	12/12/2012	21,00
18/05/2012	6.300,00	23/01/2012	4.500,00
22/06/2012	6.300,00	05/03/2012	4.500,00
19/07/2012	6.300,00	02/04/2012	4.500,00
21/08/2012	6.300,00	27/04/2012	4.500,00
27/09/2012	6.300,00	13/06/2012	4.500,00
31/10/2012	6.300,00	06/07/2012	4.500,00
27/01/2012	3.544,86	10/07/2012	6.000,00
05/03/2012	3.540,00	06/08/2012	6.500,00
22/03/2012	3.540,00	21/08/2012	6.500,00
23/04/2012	3.500,00	10/10/2012	6.500,00
18/06/2012	3.590,00	30/10/2012	6.500,00
28/06/2012	3.550,00	16/11/2012	6.500,00
25/07/2012	3.500,00	23/01/2012	2.130,00
06/08/2012	3.589,00	28/02/2012	12.800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
08/08/2012	3.590,00	08/03/2012	2.500,00
16/08/2012	3.544,00	23/04/2012	4.800,00
17/09/2012	3.500,00	05/06/2012	2.300,00
12/12/2012	21,00	28/06/2012	2.660,00
12/12/2012	5.106,02	10/07/2012	2.500,00
05/03/2012	13.500,00	08/08/2012	2.500,00
07/05/2012	4.500,00	17/09/2012	2.500,00
05/06/2012	4.500,00	10/10/2012	2.500,00
27/06/2012	4.500,00	16/11/2012	2.500,00
25/07/2012	4.500,00	20/01/2012	369,08
06/08/2012	4.500,00	16/04/2012	196,08
08/08/2012	4.500,00	25/04/2012	3,92
03/09/2012	4.500,00	01/06/2012	39,08

9.3. aplicar a Agnaldo Machado dos Santos multa de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta decisão ao responsável e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6985-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador